



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010637-70.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: VALDILENE TEIXEIRA TUNUSSI CIA  
CORRIGIDO: MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0010637-70.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: VALDILENE TEIXEIRA TUNUSSI CIA

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ MARCELO LUIS DE SOUZA FERREIRA

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ENCERRA A INSTRUÇÃO E DETERMINA CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.**

A decisão que declarou encerrada a instrução e, posteriormente, determinou a remessa do processo para julgamento, revela o posicionamento jurisdicional do Juiz acerca do caso concreto e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via jurisdicional. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional elencadas no art. 35 do Regimento Interno, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Valdilene Teixeira Tunussi Cia em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Marcelo Luiz de Souza Ferreira na condução do processo nº 0011551-31.2020.5.15.0099, em curso perante a 2a. Vara do Trabalho de Americana, no qual figura como Reclamada.

Relata que após a apresentação de sua contestação, o MMo. Juiz proferiu decisão concedendo prazo para réplica, bem como para que se manifestasse se possuía proposta de conciliação ou interesse na produção de provas.

Alega a Corrigente que nessa decisão o Corrigendo *“oportunizou o pedido à produção de provas exclusivamente à autora”*, de modo que aguardava que *“após tal manifestação ser-lhe-ia oportunizada possibilidade de dizer sobre as provas cuja produção pretendia em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa”*.

Aduz, entretanto, que, para seu espanto, foi proferida a decisão ora corrigenda, encerrando a instrução processual e determinando o retorno dos autos conclusos para julgamento, *“Considerando que a autora não pretende produzir outras provas”*.

A Corrigente argumenta que teve preterido seu direito ao contraditório e à ampla defesa, posto que há pedido na exordial cujo fundamento repousa na solução de matéria fática (supressão de intervalo intrajornada). Desse modo, entendendo não caber *“recurso próprio e específico... diante do nítido abuso e da*

*contrariedade à boa ordem processual importando erro de procedimento que posteriormente poderá gerar nulidade processual, presente a hipótese do artigo 35, caput, do Regimento Interno deste E. Tribunal, autorizando o cabimento desta correição parcial para saneamento, inclusive com a suspensão imediata da decisão, nos termos do artigo 37, do mesmo diploma regimental, tendo em vista que a seguir será proferida sentença e perpetrado estará o prejuízo processual imanente à decisão impugnada”.*

Diante disso, requer: *“Liminarmente, seja determinada a suspensão da decisão que encerrou a instrução processual sem oportunizar à corrigente a produção de prova” e “Definitivamente, seja determinada a reabertura da instrução processual com oportunização à corrigente para que possa especificar as provas cuja produção pretende”.*

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 0b01b8f).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 07/12/2020 contra decisão proferida em 03/12/2020 (Id. 1b1b0be).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pelo Corrigendo nos seguintes termos: *“Considerando que a autora não pretende produzir outras provas, encerrada está a instrução processual. Tornem os autos conclusos para julgamento”.*

Note-se, do exame detido do ato impugnado, que este diz respeito a posicionamento técnico do Corrigendo quanto à suficiência do conjunto probatório e à possibilidade de imediato julgamento do processo. Trata-se, outrossim, de decisão que não importa em *“error in procedendo”* e nem retrata abusividade ou tumulto.

Com efeito, a decisão impugnada possui índole eminentemente jurisdicional, pois revela o exercício, pelo Corrigendo, de sua cognição técnica acerca do quanto processado e que poderia, quando muito, caracterizar erro de julgamento, cuja revisão é alheia à seara correicional, sob pena de intervenção censória indesejável no convencimento do Magistrado, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão pode ser buscada, eventualmente, por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a interferência censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**